



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.324 - PA (2014/0325606-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JORGE DE CASTRO PANTOJA (PRESO)
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**.

III - **In casu**, o recorrente foi flagrado em casa destrinchando entorpecente, que se encontrava em formato de tablete (365 g de maconha). Foram apreendidos, também, um revólver calibre 38, um aparelho celular, fita adesiva, munição, uma faca tipo peixeira e R\$ 78,00 (setenta e oito reais), dados que justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com fundamento na **garantia da ordem pública**. (**Precedentes**).

IV - Inviável, na espécie, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.324 - PA (2014/0325606-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por JORGE DE CASTRO PANTOJA, em face de v. acórdão prolatado pelas col. Câmaras Criminais Reunidas do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 33, **caput**, da Lei 11.343/2006. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** sustentando a ausência dos requisitos, na hipótese, para a decretação da prisão preventiva. A ordem foi denegada em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTO HOMOLOGADO E CONVERTIDO EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA DIVERSA. PRIMARIEDADE TÉCNICA - IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.

(a) O paciente foi flagrado destrinchando tabletes de maconha, aproximadamente 365 gramas. No mesmo ato, foram apreendidos apetrechos utilizados no condicionamento e preparo de drogas e para comercialização. É noticiado em Cametá que ele vende drogas em sua residência.

(b) Não resta configurado constrangimento ilegal alegado, pois a decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar justifica a contento a necessidade do encarceramento do paciente, que representa grande perigo à população do município de Cametá, contribuindo para a alienação de grande número de jovens, gerando sério problema social. Decisão que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública.

(c) Condições pessoais favoráveis do paciente não constituem óbice à manutenção da segregação imposta.

(d) A negativa de substituição da prisão por medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversa também se consubstancia no resguardo da ordem pública, diante da gravidade da conduta, indicativa de periculosidade do paciente, que responde a outro processo pelo mesmo delito, mostrando-se plenamente justificada a manutenção da medida cautelar, inexistindo, assim coação a ser reparada na via do writ.

*(e) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança do juízo a quo, uma vez que ele é detentor das provas dos autos. **Ordem denegada**" (fls. 99-100).*

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente estar sofrendo constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentos concretos para a decretação da segregação acautelatória.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 152-157, opinou pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.324 - PA (2014/0325606-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**HC** n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos** que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**.

III - **In casu**, o recorrente foi flagrado em casa destrinchando entorpecente, que se encontrava em formato de tablete (365 g de maconha). Foram apreendidos, também, um revólver calibre 38, um aparelho celular, fita adesiva, munição, uma faca tipo peixeira e R\$ 78,00 (setenta e oito reais), dados que justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar, com fundamento na **garantia da ordem pública. (Precedentes)**.

IV - Inviável, na espécie, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista estarem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Busca o recorrente, em síntese, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. **decisão de primeira instância** que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Isto porque, a meu ver, a decisão reprochada **evidenciou** de forma inconteste a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Acerca do tema, insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: **AgRg no RHC** n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC** n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC** n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC** n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, notadamente se considerado que o recorrente fora flagrado com razoável quantidade de droga (**365 gramas de maconha**), além de arma de fogo e apetrechos relacionados ao tráfico de entorpecente.

Transcrevo, oportunamente, o seguinte excerto da r. decisão reprochada:

"[...] Analisando os presentes autos, vislumbro que as circunstâncias em que ocorreram os delitos são graves, sendo apreendido com os indiciados uma quantidade razoável de droga e uma arma de fogo, sem prejuízo de apetrechos ligados ao crime de tráfico ilícito de substância entorpecente. Portanto, em nome da ordem pública deve os flagrantados serem mantidos custodiados" (fl. 51).

Ainda, no ponto, a col. Corte de origem consignou que:

"[...] O paciente foi preso em flagrante, em 30/06/2014, a partir de denúncias feitas à Polícia Militar de que Jorge de Castro Pandoja, vulgo 'tia coisa', comercializava entorpecentes provenientes do traficante conhecido como Fausto, em sua casa, na companhia de Silas Lima Silva, vulgo 'risada'. Segundo informações da polícia, o paciente era uma espécie de varejista.

Na casa do paciente, a polícia o encontrou junto com Silas Lima Silva, destrinchando entorpecente (maconha), que se encontrava em formato de tablete. No momento do flagrante, os acusados tentaram se desvencilhar da droga e o 'risada' teria tentado fugir da polícia.

Foram encontrados na casa 01 revólver calibre 38, um aparelho celular, fita adesiva, munição, uma faca tipo peixeira, R\$ 78,00 (setenta e oito reais) e 365 gramas de entorpecente, cujo laudo de constatação provisório atestou como maconha" (fls. 101-102, grifo nosso).

Verifica-se, portanto, que, no caso, a manutenção da segregação cautelar encontra fundamento, precipuamente, na necessidade de **garantia da ordem pública**, em razão, principalmente, da quantidade de entorpecente e demais apetrechos apreendidos (**365 gramas de maconha, 1 revólver calibre 38, um aparelho celular, fita adesiva, munição, uma faca tipo peixeira, R\$ 78,00**), circunstância que denota a prática habitual do crime de tráfico de drogas.

Deve-se ressaltar, ademais, que, de acordo com o entendimento desta eg. Corte, a elevada quantidade da substância apreendida indicam um maior desvalor da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada pelo recorrente. Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Na espécie, há motivo suficiente à manutenção da medida excepcional para a garantia da ordem pública, visto que o paciente foi preso em flagrante, nas proximidades de duas escolas, com diversidade de drogas de alto poder de dependência química, a saber, 1g de cocaína em 4 (quatro) eppendorfs, 29,8g de crack divididos em 52 (cinquenta e duas) trouxinhas de plástico e 75,9g de maconha acondicionadas em 22 (vinte e duas) unidades, também envolvidas em plástico.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 289.217/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 21/5/2014).

Ainda na mesma linha de raciocínio, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 269.690/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/2/2014).

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0325606-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.324 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032107120148140012 201430176011 32107120148140012

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE DE CASTRO PANTOJA (PRESO)

ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.